

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.268 GOIÁS

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. NUNES MARQUES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVESES</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS</b>

### VOTO VOGAL

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Como bem colocado pelo Relator, Ministro Nunes Marques, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), contra a Lei n. 16.533/2009, do Estado de Goiás, que restringe a realização de exames optométricos e a venda sem prescrição médica de óculos e lentes de contato em óticas ou estabelecimentos comerciais congêneres.

Iniciado o julgamento no plenário virtual, o Relator conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido para consignar que as vedações veiculadas na Lei n. 16.533, de 12 de maio de 2009, do Estado de Goiás, não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.

Fundamenta o Relator que a lei estadual apenas reproduziu as disposições constantes nos Decretos federais n. 20.931/1932 e 24.492/1934, consistentes em proibições aos estabelecimentos que comercializam óculos de grau e lentes de contato, não configurando nenhuma usurpação da competência normativa federal.

## **ADI 4268 / GO**

Acrescentou, ainda, que, no julgamento da ADPF 131, o Supremo Tribunal Federal consignou recepcionados os Decretos n. 20.931/1932 e 24.492/1934, editados pela União, modulando-se os efeitos, após o julgamento de embargos de declaração, para assentar que as vedações veiculadas não se aplicavam aos profissionais com nível superior de escolaridade.

Após pedido de vista, o Ministro Flávio Dino depositou voto divergente para conhecer parcialmente da presente ação direta e, no mérito, julgar procedente o pedido para declarar a constitucionalidade formal dos arts. 1º e 2º da Lei n. 16.533/2009, do Estado de Goiás.

O Ministro Flávio Dino apontou a usurpação da competência privativa da União para estabelecer “condições para o exercício de profissões”, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal. Na oportunidade, considerou irrelevante a identidade ou semelhança entre os conteúdos da legislação federal e do diploma estadual.

Elencou, ainda, decisões da Suprema Corte que declararam a constitucionalidade de leis estaduais que disciplinavam as atividades profissionais de “despachante de trânsito”, “leiloeiro público”, “despachante autônomo”, “serviços de chaveiro e instalador de equipamentos de segurança”, “condutor de ambulância” e “transportador e carregador de bagagens”.

É o relatório do necessário.

Adianto que acompanho o Relator, Ministro Nunes Marques, invocando, porém, com a devida vênia, fundamento diverso, em consonância com o que se procedeu no julgamento da ADI 4.399.

## **ADI 4268 / GO**

Tenho a mesma compreensão do Ministro Flávio Dino quanto à impossibilidade de os Estados disciplinarem “condições para o exercício de profissões”, em razão da competência privativa da União, nos termos do art. 22, XVI, da Carta Federal.

Contudo, no caso dos autos, entendo tratar-se de hipótese de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República.

Com efeito, tanto o art. 1º quanto o art. 2º do diploma impugnado impõem medidas voltadas à proteção e defesa da saúde, conforme se verifica abaixo:

Art. 1º É vedada a realização de exames optométricos, a manutenção de equipamentos médicos e a venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior dos estabelecimentos comerciais denominados óticas ou estabelecimentos congêneres, ou mesmo fora de suas dependências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se, dentre outros:

I – exames optométricos, os exames de refração e a adaptação de lentes de contato;

II – equipamentos médicos, a lâmpada de fenda, o autorrefrator, o ceratômetro, o refrator e o oftalmoscópio direto.

Art. 2º Fica vedado ainda aos estabelecimentos de que trata o art. 1º a realização de anúncios por qualquer meio sugerindo a adaptação de lentes de contato.

Trata-se de restrições direcionadas a estabelecimentos comerciais, tais como óticas ou congêneres, a fim de garantir a devida prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato.

## **ADI 4268 / GO**

Da leitura dos dispositivos, a meu ver, a restrição não se impõe especificamente à profissão de optometrista, ainda que por ela seja abarcada.

O art. 1º da Lei n. 16.533/2009, do Estado de Goiás, veda a óticas e a estabelecimentos congêneres a realização de exames optométricos, a manutenção de equipamentos médicos e a venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato, o que consequentemente afeta proprietários e funcionários dos referidos comércios.

Já o art. 2º do diploma impugnado proíbe a realização de anúncios pelos referidos estabelecimentos que sugiram a adaptação de lentes de contato.

Diante disso, entendo, respeitosamente, que tal situação difere dos casos citados no voto divergente do Ministro Flávio Dino, em que de fato houve a regulamentação de atividades profissionais, sem reflexos para a defesa e a proteção da saúde dos cidadãos.

De outro lado, no meu juízo, o caso se aproxima ao do julgamento da ADI 4.399, também da relatoria do Min. Nunes Marques, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos de Lei do Estado do Rio Grande do Sul que dispunham sobre a obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Educação Física, das academias, clubes, entre outros, e da manutenção pelos estabelecimentos de profissional de educação física em tempo integral. Na ocasião, o Relator julgou o pedido improcedente por verificar a competência concorrente do Estado para tratar de proteção e defesa à saúde, posição que acompanhei e que foi vencida pela maioria.

Desta feita, por coerência com citado pronunciamento, entendo que, na situação dos presentes autos, houve o exercício da competência

## **ADI 4268 / GO**

concorrente pelo Estado de Goiás, que, ao reproduzir os termos dos Decretos federais n. 20.931/1932 e 24.492/1934, impôs condições relativas à proteção e à defesa da saúde.

Por decorrência, para evitar o avanço da lei estadual sobre “condições para o exercício de profissões”, cuja competência é privativa da União, justifica-se a isenção prevista no voto do Relator quanto “aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida”.

Posto isso, acompanho o Relator, Min. Nunes Marques, com as ressalvas acima colocadas, para conhecer parcialmente da presente ação direta e, na parte conhecida, julgar parcialmente procedente o pedido para consignar que as vedações da Lei n. 16.533/2009, do Estado de Goiás, não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída.

É como voto.